

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.462, DE 2009 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.252, de 2012)

Modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", para determinar que o planejamento para a prestação de serviços de saneamento básico inclua sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Hildo Rocha

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei 11.445/2007 - Lei de Saneamento Básico -, incluindo o § 9º no art. 19, a fim de determinar que o planejamento para a prestação de serviços dessa natureza inclua medidas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL 3.252/2012, igualmente oriundo do Senado Federal, que altera, além da Lei de Saneamento Básico, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano. No primeiro caso, introduz o inciso VIII no art. 9º, prevendo a implantação de sistemas de captação de águas pluviais em

cada lote urbano, e acrescenta novo artigo (59-A), especificando o percentual de retenção, na ausência da disciplina do dispositivo anterior. No segundo caso, inclui, como outros requisitos obrigatórios da legislação municipal, a definição do percentual máximo de impermeabilização do solo e do excedente percentual máximo de chuvas que pode ser carreado para a rede pública.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o projeto principal, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.252/ 2012.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos projetos em exame.

O projeto principal obedece aos requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, I e XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). No tocante à sua constitucionalidade material, observamos que não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto apensado, entretanto, merece reparos.

Como já observado no parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, lei federal não pode especificar os “percentuais de retenção de águas pluviais a serem empregados em cada lote, pois se trata de item que deverá ser analisado e implantado caso a caso, de acordo com as características topográficas, hidrológicas, geológicas, hidrogeológicas,

geomorfológicas, de cobertura vegetal e de uso e ocupação da área urbana objeto de intervenção”. Trata-se de competência municipal estabelecida pela Constituição Federal, no art. 30, inciso VIII, para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.462, de 2009, e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.252, de 2012.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator